



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1103731 - SC(2008/0247077-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA
ADVOGADO : CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(S) - SC014922
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (art. 1.040, II, do CPC/2015; art. 256-S, § 1º, do RISTJ). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TEMA 479/STJ PELO TEMA 985/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS *EX NUNC* A PARTIR DE 15/09/2020. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil e do art. 256-S, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, procede-se à adequação do entendimento firmado no Tema 479/STJ, em razão de tese vinculante superveniente do Supremo Tribunal Federal (Tema 985/STF), comunicada nos autos pelo Vice-Presidente desta Corte.

2. O acórdão desta Turma, de 17/08/2010, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, entre outros pontos, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro (fls. 689/596), sob o fundamento de que o adicional de férias não constituiria salário ou remuneração e não apresentaria habitualidade.

3. Superveniência da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 1.072.485/PR (Tema 985/STF), que firmou: “Férias – acréscimo – contribuição social – incidência. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.” Trânsito em julgado em 24/09/2025.

4. No julgamento dos embargos de declaração, o Plenário do STF modulou os efeitos do acórdão de mérito, atribuindo eficácia *ex nunc* a partir da publicação da ata (15/09/2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até esse marco, que não seriam devolvidas pela União, conforme ementa: “DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS.

MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.”

5. Em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, e ao art. 927, § 4º, do CPC/2015, declara-se superada a tese do Tema 479/STJ, adequando-se seu enunciado ao entendimento vinculante do STF: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

6. Juízo positivo de retratação exercido para, acolhendo os embargos, conhecer parcialmente do recurso especial, e nessa parte, dar-lhe parcial provimento, para afastar a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1103731 - SC(2008/0247077-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA
ADVOGADO : CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(S) - SC014922
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (art. 1.040, II, do CPC/2015; art. 256-S, § 1º, do RISTJ). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TEMA 479/STJ PELO TEMA 985/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS *EX NUNC* A PARTIR DE 15/09/2020. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil e do art. 256-S, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, procede-se à adequação do entendimento firmado no Tema 479/STJ, em razão de tese vinculante superveniente do Supremo Tribunal Federal (Tema 985/STF), comunicada nos autos pelo Vice-Presidente desta Corte .

2. O acórdão desta Turma, de 17/08/2010, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, entre outros pontos, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro (fls. 689/596), sob o fundamento de que o adicional de férias não constituiria salário ou remuneração e não apresentaria habitualidade.

3. Superveniência da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 1.072.485/PR (Tema 985/STF), que firmou: “Férias – acréscimo – contribuição social – incidência. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.” Trânsito em julgado em 24/09/2025.

4. No julgamento dos embargos de declaração, o Plenário do STF modulou os efeitos do acórdão de mérito, atribuindo eficácia *ex nunc* a partir da publicação da ata (15/09/2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até esse marco, que não seriam devolvidas pela União, conforme ementa: “DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente

providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.”

5. Em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, e ao art. 927, § 4º, do CPC/2015, declara-se superada a tese do Tema 479/STJ, adequando-se seu enunciado ao entendimento vinculante do STF: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

6. Juízo positivo de retratação exercido para, acolhendo os embargos, conhecer parcialmente do recurso especial, e nessa parte, dar-lhe parcial provimento, para afastar a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro.

RELATÓRIO

ZIKELI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA opôs embargos de declaração contra o acórdão que rejeitou seus anteriores declaratórios, opostos contra acórdão que conheceu em parte e desproveu o seu recurso especial. O recurso integrativo foi acolhido, nos termos da seguinte ementa (fl. 695).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.

1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.

2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.

3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.

4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.

Houve a interposição de recurso extraordinário (fls. 765-793).

O. Ministro Vice-Presidente, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, encaminhou os autos a esta Relator para eventual juízo de retratação, uma vez que "o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça destoa, em princípio, do Tema 985/STF (fls. 968-970).

É o relatório.

VOTO

Esta Turma, em 17/8/2010, deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de afastamento do obreiro, firmando a tese assim enunciada (fl. 689-596):

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.

1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.

2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.

3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.

4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.

Fundamentalmente, foi afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias porquanto se entendeu não constituir efetivo salário ou remuneração e não apresentar habitualidade (fl. 626-640).

Todavia, a Suprema Corte, ao apreciar o RE n. 1.072.485/PR, julgado sob a sistemática da repercussão geral, fixou tese vinculante contrária no sentido de ser legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas (Tema 985/STF).

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão de mérito proferido no paradigma:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL –INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

O trânsito em julgado do acórdão paradigma ocorreu em 24/9/2025.

No julgamento dos embargos de declaração subsequentes, o Plenário do STF determinou a modulação dos efeitos do julgado, atribuindo efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da data da publicação da respectiva ata de julgamento (15/9/2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até o mesmo marco temporal, que não seriam devolvidas pela União.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMREPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIADO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS. MODULAÇÃO DEEFITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIALPROVIMENTO. I.

CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

Nesse contexto, suplantado o entendimento encartado em tese repetitiva por ulterior posicionamento vinculante contrário do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o ajuste do seu enunciado.

Desse modo, é caso de se declarar superada a tese fixada pelo Tema 479/STJ face ao entendimento vinculante posteriormente firmado pela Suprema Corte no Tema 985/STF, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tal como previsto no art. 927, § 4º, do CPC/2015.

Em juízo de retratação, consoante o disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015, e 256-S, § 1º, do RISTJ, propõe-se a adequação da tese fixada no Tema 479/STJ, em obediência à tese fixada no Tema 985/STF, a qual passa a ostentar a seguinte redação: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Juízo positivo de retratação exercido, declarando a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, conforme modulação dos efeitos fixada pelo STF.

Ante o exposto, em juízo de retratação positivo, com base no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial interposto por ZIKELI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA unicamente para afastar a incidência da contribuição previdenciária, devida pelo empregador, sobre os primeiros 15 dias de afastamento do obreiro

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0247077-8

**EDcl nos EDcl no
REsp 1103731 / SC**

Número Origem: 200572050032141

PAUTA: 27/10/2009

JULGADO: 27/10/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZIKELI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias -
Salário-Maternidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ZIKELI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 27 de outubro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no REsp 1.103.731 / SC

Número Registro: 2008/0247077-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00032149020054047205 200572050032141 32149020054047205

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator dos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA

ADVOGADO : CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(S) - SC014922

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-MATERNIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA

ADVOGADO : CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(S) - SC014922

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026